

EMENDA DE PLENÁRIO N.º DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º - Suprimir o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 4º é **inconstitucional**, pois fere a Separação de Poderes estabelecida pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que preconiza ser o Executivo, Legislativo e Judiciário, poderes da União independentes e harmônicos entre si. No momento em que o Poder Executivo Federal, através do presente projeto de lei complementar, obriga que o Legislativo Estadual legisle sobre questões atinentes aos servidores públicos estaduais, há clara supressão da independência, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

O artigo 37 da Constituição Federal trata das disposições gerais da Administração Pública, e estabelece no inciso XI os parâmetros remuneratórios para os servidores públicos de cada ente político, a saber:

*XI - **a remuneração** e o subsídio **dos ocupantes de cargos**, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, **e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Portanto, a Carta Magna rege que é vinculado no âmbito do estado membro a remuneração dos servidores estaduais, aplicando regra para os servidores estaduais do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, não prevendo nem admitindo qualquer exceção, senão as que são mencionadas na Constituição Federal.

Importante mencionar que sob a rubrica da remuneração estão incluídas todos os benefícios, progressões e vantagens de ordem financeira, e o artigo 37, inciso X da Constituição da República, claramente, determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. SINAFRESP

Sala das Sessões, em 28 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar
